

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	26
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	37
ATOS DO PRESIDENTE .....	38

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 788/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/117010/2012/001

PROCOLO: 1915909

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO

ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS Nº 8.092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Verificado o transcurso de mais 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, não ocorrendo qualquer outra hipótese de suspensão elencada nos incisos I a V do art. 187-E da Resolução TC/MS nº 98/2018, extingue-se o processo sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 187-F do citado normativo.

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento. Extinção e arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 14, VI; 80, V, “e”; e 187-A, II e § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, **reconhecer** a prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento em relação ao presente processo, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de setembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

**[ACÓRDÃO - AC01 - 178/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2716/2021

PROCOLO: 2094783

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; E OUTROS.





RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Maria das Dores Zocal Krug** (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de setembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5809/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1465/2025

**PROTOCOLO:** 2780378

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS

**JURISDICIONADO:** ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema—IPREVI à **Carlos Anselmo Poggi**, inscrito no CPF sob o n. 361.244.359-34, ocupante do cargo de Motorista, nível/padrão V, classe B, referência 02, símbolo CAT, matrícula n. 18309-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato em apreço, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 3646/2025 (f. 30-32).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (Parecer PAR - 3ª PRC - 6707/2025 / f. 33-34).

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, haja vista que se encontra instruído em conformidade com Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, pois constam nos autos as peças obrigatórias, estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos desta Corte de Contas, quais sejam: Requerimento do segurado; Documentação de identificação oficial; Cadastro de Pessoa Física; Declaração de não acumulação de cargos ou proventos; Parecer jurídico do órgão ou da entidade



concedente; Histórico da vida funcional; Certidão de tempo de contribuição; Holerite/contracheque; Planilha das parcelas remuneratórias; Apostila de Proventos; e a Publicação do ato de concessão do benefício na imprensa oficial.

Desta feita, em razão da matéria, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

Da análise dos documentos colacionados nos autos depreende-se que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste na mesma proporção e na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 39, §10º, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

No caso em tela, o ato foi outorgado com base nos arts. 39, I, “c”, § 10º, 40 e 55, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 10, de 28 de fevereiro de 2025, publicada em 03 de março de 2025 no Diário Oficial de Ivinhema n. 3.691.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema—IPREVI à **Carlos Anselmo Poggi**, inscrito no CPF sob o n. 361.244.359-34, matrícula n. 18309-1, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.*

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5810/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1466/2025

**PROTOCOLO:** 2780379

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATÓ CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA.CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS.PROVENTOS INTEGRAIS.REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ivinhema (IPREVI) ao servidor **José Epifânio da Silva**, CPF n. **342.142.161-72**, que ocupou o cargo de Vigia, com ultima lotação na Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu ANA - DFPESSOAL - 3647/2025 (fls.32-34) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 6732/2025 (fls. 35-36).

**É o relatório.**



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, haja vista que se encontra instruído em conformidade com Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, pois constam nos autos as peças obrigatórias, estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos desta Corte de Contas, quais sejam: Requerimento do segurado; Documentação de identificação oficial; Cadastro de Pessoa Física; Declaração de não acumulação de cargos ou proventos; Parecer jurídico do órgão ou da entidade concedente; Histórico da vida funcional; Certidão de tempo de contribuição; Holerite/contracheque; Apostila de Proventos; Publicação do ato de concessão do benefício na imprensa oficial.

Desta feita, em razão da matéria, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução n. 203/2023).

Da análise dos documentos colacionados nos autos depreende-se que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, conforme art. 45, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentou-se no art. 45 c/c 39, §1º, III, “a” da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, conforme Portaria n. 013/2025, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3696, em 11 de março de 2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal da aposentadoria voluntária em apreço ao servidor **José Epifânio da Silva, CPF n. 342.142.161-72**, que ocupou o cargo de Vigia, com ultima lotação na Secretária Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.*

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5802/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1467/2025

**PROTOCOLO:** 2780381

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDO. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema ao servidor **Waldelicio Luciano dos Santos**, CPF nº 803.066.328-53, no cargo de fiscal de tributos, com última lotação na Prefeitura Municipal de Ivinhema.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou a regularidade do feito, emitindo a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3648/2025, fls. 31-33 e sugerindo o registro da aposentadoria voluntária, haja vista que a documentação acostada aos autos restou em conformidade com os critérios aplicados.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. representante do *Parquet* opinou pelo registro do ato concessório por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 6736/2025 (fls. 34-35).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

No caso, o ato teve como fundamento o art. 45 c/c art. 39, §1º, III, “a” da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, conforme Portaria “P” IPREVI nº 011, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3691, de 03/03/2025 (fls. 17-18).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais concedida a **Waldelicio Luciano dos Santos**, CPF nº 803.066.328-53, no cargo de fiscal de tributos, com última lotação na Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.*

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5919/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17530/2016

**PROCOLO:** 1728892

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DE MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

## I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC – 2636/2018 (f. 29-30), que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Valdinei da Silva Pavanelli e aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do município de Mundo Novo.

Consta dos autos, que o responsável interpôs Recurso Ordinário visando à reforma da decisão, todavia, também aderiu ao REFIS, objetivando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, e realizou o respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 40-43).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 51-52) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.





## II – DO DISPOSITIVO

A adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular - DSG - G.RC – 2636/2018, em razão da quitação da multa aplicada e **DETERMINO** a extinção do feito e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5804/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6207/2024

**PROCOLO:** 2344709

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO:** ROBERTO SILVA CAVALCANTI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, Sra. **Leila Frugeri**, CPF n. 002.378.181-59, para o provimento do cargo de técnico de enfermagem, no âmbito da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Angélica.

Preliminarmente, a equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFAPP – 13947/2024 (peça 4), consignou o seguinte achado: “ausência do Termo de Posse da servidora indicada na ficha de provimento, em desrespeito ao subitem 1.3.1.B.3, do anexo V, da Resolução TCE/MS Nº 88/2018” (p. 6).

Assim, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação dos jurisdicionados à p. 8, a fim de que sanassem a irregularidade apontada. E os interessados apresentaram resposta às p. 16-17 e 21-24.

Ao proceder o reexame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19163/2024 (peça 20) informou que, mesmo diante da resposta apresentada pelos interessados, o processo ainda não se encontrava apto a registro e sugeriu nova intimação.

Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 144/2025 (peça 22), no qual destacou que restou ultrapassado mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (07/05/2020), sem que tenha ocorrido à apreciação de sua legalidade, opinando pelo reconhecimento do registro tácito, em especial ao entendimento do Tema 445 da Repercussão Geral (RE 636.553/RS) e do Provimento n. 58/2024 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO



A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No caso em tela, trata-se de admissão de ato de pessoal/nomeação da Sra. **Leila Frugeri**, servidora aprovada em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Angélica, sendo que os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 7 de maio de 2020** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após detida análise do feito, verifico que, de fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas, porquanto já foi ultrapassado o prazo de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, que diz respeito acerca da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, **transcorrido o prazo de cinco anos**, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, **servindo de norte, também, para os demais atos admissionais**.

Nesse diapasão, há julgados desta Corte Fiscal:

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular. DSG-G.MCM-10053/2024, proferida no TC/14919/2017, publicada em 31/10/2024)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

Portanto, no presente caso, observa-se que foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo (7 de maio de 2020) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato em exame.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo registro tácito** do ato de admissão de pessoal/nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, Sra. **Leila Frugeri**, CPF n. 002.378.181-59, para o provimento do cargo de técnico de enfermagem, no âmbito da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Angélica, com fundamento nos arts. 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6040/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6372/2024

**PROTOCOLO:** 2345941

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à beneficiária Antonia da Silva Cardozo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6156/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7611/2025 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, art. 55, I, art. 56, I, art. 60, § 2º, art. 62, V, "b", item 6, e art. 73, da Lei Complementar n. 21/2006, conforme Portaria n. 16/2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.530, de 02/06/2025, retificando a Portaria n. 14/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Antonia da Silva Cardozo, inscrita no CPF sob o n. 127.226.421-15, na condição de cônjuge do segurado Justino Cardozo, conforme Portaria n. 16/2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.530, de 02/06/2025, retificando a Portaria n. 014/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6033/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6663/2024



**PROTOCOLO: 2347887****ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho ao beneficiário Silvio José Colina de Oliveira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6157/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7613/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, art. 55, I, art. 56, I, art. 62, V, "b", item "6", e art. 73, da Lei Complementar n. 021/2006, a contar de 18/04/2024, em conformidade, conforme **Portaria n. 019**, de 02 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.530, em 02/06/2025, retificando a Portaria n. 013/2024.

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	02/07/2024
Prazo para remessa	20/08/2024
Remessa	30/08/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 20/08/2024, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 10 (dez) UFERMS a Sra. Wilma Monte de Rezende, gestora à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 10 (dez) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Silvio José Colina de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 357.632.051-20, na condição de cônjuge da segurada Matilde Gonzalez de Oliveira, conforme **Portaria n. 019**, de 02 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.530, em 02/06/2025, retificando a Portaria n. 013/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS a Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murinho à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6030/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8147/2024

**PROTOCOLO:** 2385512

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murinho, ao beneficiário Cícero Rodrigues.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6158/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7614/2025 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, § 1º, art. 55, I, art. 56, I, art. 62, V, “b”, 6, e art. 73, da Lei Complementar n. 21/2006, conforme Portaria n. 20/2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murinho n. 2.532, de 03/06/2025, retificando a Portaria n. 20/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Cícero Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 722.264.808-97, na condição de cônjuge da segurada Cleuza Bispo da Costa Rodrigues, conforme Portaria n. 20/2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murinho n. 2.532, de 03/06/2025, retificando a Portaria n. 20/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6038/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11857/2021

**PROTOCOLO:** 2133242

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS - GERALDO RESENDE PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, na gestão dos Senhores: Geraldo Resende Pereira e Antônio César Naglis.

Este Tribunal, por meio do ACÓRDÃO - AC02 - 491/2022, peça 36, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 15 (quinze) UFERMS para cada.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa às peças 54 e 59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no o Acórdão AC02 – 491/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às peças 54 e 59.

Tendo em vista que o procedimento da 1ª fase foi julgado pela regularidade, e o contrato gerou mais de uma contratação, os mesmos serão autuados em processos específicos.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão dos senhores: Geraldo Resende Pereira, inscrito no CPF sob o n. 128.969.181-91 e Antônio César Naglis, inscrito no CPF sob o n. 237.604.511-87, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6017/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1640/2025

**PROTOCOLO:** 2782201

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO





**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DIVISÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 000/2025, Processo n. 11/2025, do Município de Dourados**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos - REMUME (Distribuição Gratuita), objetivando atender às demandas e necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, alegando que o certame em apreço já é objeto do TC/1639/2025 (peça 7).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento deste processo de controle prévio (peça 10).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6057/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3908/2025

**PROTOCOLO:** 2806239

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** RODRIGO BORGES BASSO

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 37/2025, do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de insumos em saúde, materiais médico-hospitalares, conforme especificações do edital e anexos.

Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6056/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8342/2023

**PROTOCOLO:** 2266857

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 143/2023, oriundo do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Hengel Ibiapina Serviços Médicos Checkmed ME.

O objeto trata da execução de serviços médicos complementares.

A Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Credenciamento n. 1/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/6886/2023, e julgado como regular com ressalvas pelo Acórdão AC02 - 157/2024.

Após, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que a contratação não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 5653/2025, peça 12.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 7669/2025, peça 15.

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os art. 11, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato n. 143/2023.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato ou instrumento equivalente e seus anexos (peças 1 e 2), publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente (peça 3), nota de empenho (peça 4), publicação da adjudicação do objeto ao credenciado (peça 5), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 6), e a publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 7).



Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 143/2023 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

**I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 143/2023**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Hengel Ibiapina Serviços Médicos Checkmed ME, inscrita no CNPJ sob o n. 48.536.178/0001-88, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

**II – PELO RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

**III - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6029/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7801/2010

**PROTOCOLO:** 996320

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, na gestão dos Senhores: Wiliam Douglas de Souza Brito e Mário Alberto Kruger.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 - G.ICN - 34/2016, peça 31, decidiu pela regularidade da formalização do Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 100 (cem) UFERMS para cada.

Depois do trânsito em julgado do Acórdão, os jurisdicionados efetuaram os pagamentos das multas regimentais impostas, conforme constatado nas Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostadas às peças 50 e 54.

Ademais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR - 5ª PRC - 7531/2025, peça 60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas na Deliberação AC02 - G.ICN - 34/2016, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostadas às peças 50 e 54.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão dos Senhores: Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681-87, e Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, devido às quitações de multas regimentais;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6045/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1084/2025

**PROTOCOLO:** 2668744

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DORIVAL RENATO PAVAN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Luiz Gonzaga Mendes Marques, ocupante do cargo de Desembargador.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5333/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6912/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, em observância ao art. 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, ao caput do art. 8º, e §§1º e 2º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, e ao art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria n. 213/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.589, em 28/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Luiz Gonzaga Mendes Marques, inscrito no CPF sob o n. 116.215.910-34, ocupante do cargo de Desembargador, conforme Portaria n. 213/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.589, em 28/02/2025. com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6055/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3110/2025

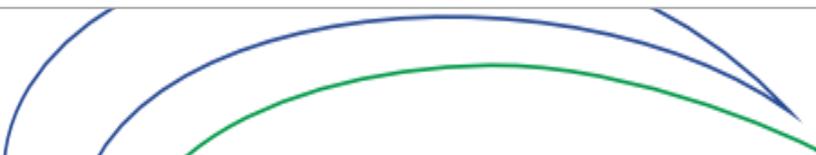
**PROTOCOLO:** 2798575

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** RODRIGO BORGES BASSO

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO/REFORMA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR. CONVÊNIO COM VERBA DA ITAIPU. REMESSA INDEVIDA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 5/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a execução dos serviços de Instrumento de Repasse - 5007901/2023 - da Itaipu - Programa Itaipu Mais que Energia - Construção/Reforma de Infraestrutura - Obras Sociais - Escola Municipal Olinda Brito de Souza.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, alegando que a documentação não deveria ter sido enviada a este Corte por se tratar de repasse de convênio com verba federal/internacional, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 11).

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Contudo, apesar deste processo não ter sido analisado pela Divisão de Fiscalização, verifica-se que não deveria ter sido encaminhado a esta Corte, em razão do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois se trata de contratação municipal com utilização de verba federal/internacional, conforme apontamento feito pelo Ministério Público de Contas (peça 11).

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

*ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).*

*ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.*

Assim, há que se promover o arquivamento deste processo em decorrência dos recursos para a construção/reforma escolar serem de origem internacional (Itaipu Binacional).

**II – DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;





II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6036/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4587/2024

**PROTOCOLO:** 2332890

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

**JURISDICIONADO:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 4/2024**, instaurado pelo **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul**, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa visando a execução de serviços comuns de engenharia para manutenção de próprios públicos municipais, com valor estimado de **R\$ 49.727.587,44** (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar de suspensão do certame, sugerindo ainda sua anulação (peça 21).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 84/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 23).

Intimado, o jurisdicionado inicialmente contestou as irregularidades apontadas (peças 26-32), mas, após a reanálise da Divisão de Fiscalização, informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 17-19 e 51-52).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção destes autos (peça 54).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 54), a qual acompanho integralmente.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II – PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator





**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6080/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5088/2023

**PROTOCOLO:** 2241728

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** IZABELINO DE SOUZA YARZON

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Izabelino de Souza Yarzon, inscrito no CPF sob o n. 305.505.991-34, matrícula n. 187-1, que ocupava o cargo de escrevente, nível III, classe E-20, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, constando como responsável o Sr. Enio Silveira Cavalheiro, ex-diretor-presidente do IPJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4213/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7608/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2022-IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.228, de 2 de dezembro de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Izabelino de Souza Yarzon, inscrito no CPF sob o n. 305.505.991-34, matrícula n. 187-1, que ocupava o cargo de escrevente, nível III, classe E-20, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;



3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

**Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6074/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4141/2025

**PROTOCOLO:** 2807654

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 43/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 6.382.835,08 (seis milhões trezentos e oitenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 6060/2025) destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19708/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7542/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

**DA DECISÃO**

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5987/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7318/2018/001  
**PROTOCOLO:** 2132499  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA SONORA  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**REQUERENTE:** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**DELIBERAÇÃO RESCIDENTA:** DSG - G.RC - 3487/2020  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**DO RELATÓRIO**

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 3487/2020 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7318/2018 de Atos de Pessoal, que julgou a contratação por tempo determinado realizada pelo Município de Sonora, de responsabilidade do prefeito municipal à época, o Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito municipal, interpôs o presente Recurso Ordinário, nos termos da redação vigente à época do art. 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Decisão Singular guerreada julgou pelo não registro da contratação examinada e aplicou a multa de 80 (oitenta) Uferms ao responsável à época, ora recorrente.

Por meio da presente peça recursal o recorrente informa que quitou a multa imposta e pretende a reforma da Decisão quanto ao ato de pessoal examinado, com o recebimento do Recurso interposto, a concessão do efeito suspensivo e devolutivo, e seu provimento, culminando no registro da contratação.

O recurso foi recebido no Despacho DSP - GAB.PRES. - 30542/2021 como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 161 e seguintes do RITC/MS, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012 e distribuído a esta relatoria.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), na Análise ANA – CRR - 3676/2025, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente e a previsão legal de desistência do recurso administrativo, concluiu pela extinção e arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, a 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 7ª PRC – 7282/2025 e, tendo em vista que o jurisdicionado fez adesão ao Refis e quitou a multa aplicada, opinou pela extinção e arquivamento do feito.

**DA DECISÃO**

O pedido em apreço encontrou guarida na antiga redação da norma regulamentar deste Tribunal, que previa o cabimento de Recurso Ordinário contra Decisão Singular.

No entanto, da informação de que a multa em questão já foi quitada pelo recorrente por adesão ao Refis, conforme peça n. 22 dos autos originários, decorre a perda do objeto do presente processo, além do fato de que a adesão implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação que rege a matéria, pelo que deixo de apreciar o mérito deste Recurso.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer da CRR e da 7ª PRC, com fulcro no art. 11, V, “a”, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **extinção** do presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito municipal, e pelo consequente **arquivamento**, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do seu objeto, em decorrência do pagamento da multa imposta na Decisão Singular DSG - G.RC - 3487/2020, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7318/2018, que julgou a contratação por tempo determinado celebrada pelo Município de Sonora;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.



**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6072/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4323/2025  
**PROTOCOLO:** 2809172  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI  
**CARGO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2025  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 11.508.789,23 (onze milhões quinhentos e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 6238/2025) destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento licitatório ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20161/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7700/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

**DA DECISÃO**

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5982/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4380/2024  
**PROTOCOLO:** 2331556  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ





**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO  
**SERVIDORES:** FABIANA MARQUES PEREIRA E OUTROS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2014 e n. 2/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - DFAPP - 9735/2024, informou que o processo não estava apto para o registro, em virtude do não envio dos Termos de Posse. Devidamente intimado, o responsável veio aos autos e apresentou os documentos faltantes.

Em reanálise, a equipe técnica (Análise ANA-DFPESSOAL-21129/2024) manteve seu posicionamento pelo não registro e entendeu ser necessária a intimação do responsável para prestar esclarecimentos quanto à intempestividade das remessas de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª-PRC-6046/2025 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, foram enviadas intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/2014 e Edital n. 5/14, publicados, respectivamente, em 15.8.2014 e 6.11.2014.

O prazo final para o envio dos atos de admissão a esta Corte de Contas expirou em 15.3.2015. Todavia, os documentos somente foram encaminhados em 13.1.2021, após lapso superior a cinco anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva. Assim, nos termos do art. 187-A, I, do RITC/MS, vigente à época, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, de modo a afastar a aplicação de eventual multa incidente pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que torna desnecessária a intimação do responsável para justificar a intempestividade do envio.

Adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

## DECIDO:

1. pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** e, no mérito, pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:



Nomeados:	CPF	Cargos:
Fabiana Marques Pereira	004.158.341-80	agente comunitário de saúde
Sílvia Regina da Silva Souto	014.679.941-03	agente comunitário de saúde
Cleunir Leite de Oliveira	500.851.071-15	agente comunitário de saúde
Aparecida Antônia Florêncio	322.755.101-25	agente comunitário de saúde
Fatima Sarri Arena	308.103.961-49	agente comunitário de saúde
Marcelo dos Santos Pereira	870.626.821-87	agente comunitário de saúde
Neli Sanchez de Oliveira	436.972.161-04	agente comunitário de saúde
Danyéli Silva Ratier	027.449.161-37	agente comunitário de saúde
Janaina da Silva Fernandes	050.940.181-32	agente comunitário de saúde
Lidinéia Zandona Santos	047.522.061-70	agente comunitário de saúde

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6090/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2116/2020

**PROTOCOLO:** 2025132

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALMS

**JURISDICIONADO:** PAULO JOSÉ ARAÚJO CORREA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** SIRLEI BARBOSA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **SIRLEI BARBOSA DA SILVA**, CPF 262.433.771-72, que ocupou o cargo efetivo de Artífice Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2497/2025** (pç. 24) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4684/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

## DECISÃO

A decisão que reconhece a legalidade da incorporação das verbas denominadas Encargos Especiais e Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNI) aos proventos de aposentadoria dos servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul encontra respaldo nas Leis Estaduais nº 6.278/2024 e nº 6.279/2024, que asseguram a natureza permanente dessas parcelas e sua sujeição à contribuição previdenciária durante o período de atividade. Além disso, conforme o Tema 445 do STF (RE



636.553), o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie a legalidade do ato de concessão expirou em 14/02/2025, configurando o registro tácito do ato, não havendo indícios de má-fé que justifiquem sua revisão.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **SIRLEI BARBOSA DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II e III, da Lei nº 3.150/2005 c/c o art.150, da Lei nº 4.091/2011, conforme **Ato nº 62/2020 – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS nº 1751, em 11/02/2020, e republicado por incorreção no Diário Oficial ALMS nº 1753, em 13/02/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** tácito do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **SIRLEI BARBOSA DA SILVA**, CPF 262.433.771-72, que ocupou o cargo efetivo de Artífice Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6079/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7270/2014/001

**PROCOLO:** 2091074

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal, contra a Decisão Singular DSG – G.RC – 2648/2020, proferida nos autos do TC/7270/2014. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 12089/2021 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 42 e 43 do Processo TC/7270/2014, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 1672/2025 (peça 15), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3881/2025 (peça 16), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

#### **DECISÃO**



A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIG e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 986/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIG/32/2025

**PROTOCOLO:** 2809543

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIG II - LEI 6.455/2025

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3386/2022, TC/4571/2022 e TC/4572/2022], optando pela forma de pagamento [ x ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIG-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [ x ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;



b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [ x ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 993/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/44/2025

**PROTOCOLO:** 2809600

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/8555/2018 e TC/6939/2020]**, optando pela forma de pagamento [ x ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [ x ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [ x ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 989/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/47/2025  
**PROTOCOLO:** 2809605  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/13420/2018], optando pela forma de pagamento [ x ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [ x ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [ x ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 992/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/8/2025  
**PROTOCOLO:** 2809304  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025



**RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/23500/2012]**, optando pela forma de pagamento [ x ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [ x ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [ x ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 994/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/9/2025

**PROTOCOLO:** 2809310

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/1830/2021 e TC/11874/2022]**, optando pela forma de pagamento [ x ] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [  ] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [  ] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 976/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6031/2024/001

**PROTOCOLO:** 2805041

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 975, da Unidade de Serviço Cartorial.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Agravo de Instrumento, interposto por **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, já qualificado nos autos TC/6031/2024, face à Decisão Singular Interlocutória de fls. 254/259, que sustou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 348/2024, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS – SAAE e a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda., até ulterior deliberação desta Corte.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº. 160/2012, e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que a petição do Agravo de Instrumento será endereçada à Presidência desta Corte, ao passo que o seu juízo de admissibilidade será realizado pelo Conselheiro designado como Relator, nos termos do art. 71 da LC nº. 160/2012 e art. 4º, II, *a*), do RITCE/MS.

Cabe, portanto, à esta Presidência, apenas a determinação da distribuição dos recursos em autos apartados, excluindo-se de sua distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, nos termos do art. 71, §4º, da LC nº. 160/2012.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que proferiu, em substituição (ato convocatório nº. 002, de 05 de janeiro de 2023), a decisão recorrida, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.





Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, com urgência, para que se realize o juízo de admissibilidade recursal. Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 977/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6031/2024/002

**PROTOCOLO:** 2806042

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**ADVOGADOS:** AMANDA BERTAZI VIANA FERREIRA – OAB/SC 74.997, FRANCISCO YUKIO HAYASHI – OAB/SC 38.522, GUSTAVO COSTA FERREIRA – OAB/SC 38.481

**TIPO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 40, da Unidade de Serviço Cartorial.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Agravo de Instrumento, interposto por **J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada nos autos TC/6031/2024, face à Decisão Singular Interlocutória de fls. 254/259, que sustou quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 348/2024, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS – SAAE e a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda., até ulterior deliberação desta Corte.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº. 160/2012, e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que a petição do Agravo de Instrumento será endereçada à Presidência desta Corte, ao passo que o seu juízo de admissibilidade será realizado pelo Conselheiro designado como Relator, nos termos do art. 71 da LC nº. 160/2012 e art. 4º, II, a), do RITCE/MS.

Cabe, portanto, à esta Presidência, apenas a determinação da distribuição dos recursos em autos apartados, excluindo-se de sua distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, nos termos do art. 71, §4º, da LC nº. 160/2012.

Desta forma, remetam-se os autos Diretoria de Tecnologia da Informação, para que, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimental**, que proferiu, em substituição (ato convocatório nº. 002, de 05 de janeiro de 2023), a decisão recorrida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Ressalte-se que a distribuição do presente Recurso deve se dar em conjunto com a distribuição do Agravo TC/6031/2024/001, no qual se impugna a mesma Decisão Singular Interlocutória, de modo que há conexão e necessidade de distribuição por prevenção por aplicação analógica do art. 930 do CPC-2015.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, com urgência, para que se realize o juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18701/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14696/2021

**PROTOCOLO:** 2145597





**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO  
**JURISDICIONADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do petiçãoamento de fls. 244/245, por meio do qual o senhor **AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA** (Prefeito do município de Antônio João), informa o cumprimento das determinações estabelecidas no acórdão AC00-188/2025 (fls. 227/233).

Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Relator do feito, para que se verifique as informações prestadas pelo peticionante.

A Relatoria do feito se encontrava com a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, em substituição ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves, conforme** Ato Convocatório nº. 003, de 5 de janeiro de 2023.

Entretanto, em razão da Decisão 911/2025, proferida nos autos TC/4079/2025, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº. 4142, de 19 de agosto de 2025, que revogou o Ato Convocatório nº. 003, de 5 de janeiro de 2023, os autos devem ser submetidos ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, Relator originário do feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que encaminhe os autos ao Relator, **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19583/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1580/2022  
**PROTOCOLO:** 2153066  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVÍRIA  
**JURISDICIONADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (PREFEITO A ÉPOCA DOS FATOS)  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2021  
PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2021  
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 755, da Unidade de Serviço Cartorial, informando acerca do petiçãoamento de fls. 751/752.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de manifestação nominada “Contrarrazões ao Parecer” de fls. 716/720 que, ao final, pugna pela exclusão da penalidade de multa proposta.

O Parecer da 7ª Procuradoria de Contas não está sujeito à “contrarrazões”, diante do que o petiçãoamento de fls. 751/752 deve ser entendido como contribuição ao esclarecimento dos fatos – e não contrarrazões que é peça denominada de resposta a recurso.

Entretanto, após o petiçãoamento – que se deu em 04/06/2025 (número 2793267) – sobreveio o Acórdão de fls. 728/734, publicado em 25/06/2025 (fl. 735), o qual não fixou sanção ao peticionante, que com ele inclusive anuiu (fl. 745).

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique – quando se der – o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 728/734.

Após, archive-se.





Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12575/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15696/2022

**PROTOCOLO:** 2206620

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** JOAO ALFREDO DANIEZE

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **ACÓRDÃO - AC00 - 466/2025**, publicado no dia 06 maio de 2025, contém erro formal no item n. I de seu dispositivo.

Desse modo, com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, DETERMINO à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a correção e consequente publicação, para que:

**Onde se lê:**

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, Sr. Nizael Flôres de Almeida, CPF n. 019.411.021-40, para, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002:

**Leia-se:**

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário(a) Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo para, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002:

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 20453/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9811/2022

**PROTOCOLO** : 2186469

**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU** : LUIZ CARLOS DE SOUZA

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

**RELATOR** : CONS. JERSON DOMINGOS

**DESPACHO**

Considerando que o Sr. **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 464, nos autos do TC. 9811/2022 referente à Intimações INT – G.JD – 4201/2025, protocolado nesse



Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS  
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20500/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4430/2025

**PROTOCOLO:** 2810184

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 51/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada, para executar a obra de construção de creche integral-FNDE Creche Tipo 1, por meio do Termo de Compromisso nº 967383/2024/FNDE/CAIXA, firmado entre a Caixa Econômica Federal com o Município de Santa Rita do Pardo/MS.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20503/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4432/2025



**PROTOCOLO:** 2810195  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 1932/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, cujo objeto é a construção do centro de reabilitação e hidroterapia, com uma área a ser construída de 680,41 m<sup>2</sup>, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso das Águas/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 20578/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2948/2025  
**PROTOCOLO** : 2796829  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO** : CASSIANO ROJAS MAIA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Edital da Concorrência Pública nº 11/2025, promovido pela Prefeitura de Três Lagoas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Foram apresentadas denúncias, com pedido liminar (TC/3654/2025 e TC/3686/2025). Como ambos os feitos discutem o mesmo edital, determinei o apensamento para análise conjunta, nos termos do art. 132 do RITCE/MS.

As denúncias concentraram-se em três pontos principais: (i) ausência de parcelamento do objeto em afronta ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021; (ii) exigências de capacidade técnica em desacordo com o art. 67, §1º, da mesma lei; e (iii) falhas relativas à observância da NR-38, ao fornecimento de EPIs, à compatibilidade entre prazo contratual e ampliação do aterro, bem como à adequação do quantitativo de veículos exigidos.

Em despacho anterior (DSP – G.MCM – 17662/2025), determinei a oitiva da Administração e da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, recomendando apenas a homologação e a assinatura de contrato. Ato contínuo, esta



Relatoria proferiu a Decisão Singular Interlocutória DSI-124/2025, deferindo parcialmente a medida cautelar para que a Administração adotasse ajustes na fase de habilitação e antes da etapa competitiva, além de orientar a futura contratação à regularidade das licenças ambientais.

Intimados, o Prefeito Municipal e o pregoeiro apresentaram resposta, informando o cumprimento da decisão liminar requerendo o acolhimento dos esclarecimentos prestados (pçs. 47 e 68).

É o breve relato.

Nos termos já delineados, a Decisão Singular Interlocutória (DSI – G.MCM – 124/2025) deferiu parcialmente a medida cautelar, estabelecendo ao Município de Três Lagoas as seguintes determinações:

I – Na fase de habilitação: abstenha-se de inabilitar licitantes exclusivamente pelo não atendimento às exigências de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de menor relevância ou valor inferior a 4% do contrato;

II – Antes da etapa competitiva:

II.I disponibilize e apresente aos licitantes cronograma físico-financeiro detalhado e compatível com o prazo contratual previsto para a obra de ampliação do aterro;

II.II preveja na planilha de custos dos itens afetados previsão expressa no edital da observância da NR-38 e do fornecimento obrigatório de EPIs;

II.III demonstre a memória de cálculo do quantitativo de veículos exigidos, promovendo adequações, se necessárias.

Outrossim, reforça-se que para fins de contratualização, necessário comprovar, junto ao órgão ambiental competente, a regularidade das licenças indispensáveis, como condição imprescindível para o início da execução.

Primeiramente, no tocante à fase de habilitação, restou comprovado o acatamento da determinação relativa à exigência de atestados de capacidade técnica. Os gestores comunicaram que a comprovação será exigida apenas para itens de maior relevância, em conformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sanando a irregularidade apontada.

No que diz respeito às medidas anteriores à etapa competitiva, a Administração Municipal apresentou documentação e justificativas voltadas a sanar os pontos determinados por esta Corte.

Para o ponto, destacou a elaboração de um cronograma físico-financeiro detalhado, no qual foram harmonizados o prazo contratual de 12 meses e a execução das obras de ampliação do aterro sanitário, de modo a assegurar a continuidade ininterrupta do serviço essencial de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Consta do termo de referência (peça 02 – fl. 322) que a execução das obras foi planejada de forma a ocorrer de maneira paralela à prestação regular dos serviços, evitando-se, assim, qualquer descontinuidade que pudesse comprometer a saúde pública ou a salubridade urbana.

Outrossim, acresce que diante da preocupação quanto à viabilidade técnica no prazo contratual, a Administração incluiu como exigência no edital a comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, da execução dos três principais itens da Curva ABC dos serviços da ampliação do aterro sanitários, conforme cláusula 7.6 do edital (peça 01).

Em seguida, esclareceu ter inserido no edital e na planilha de custos a previsão expressa de observância das normas regulamentadoras, incluindo a NR-38, e do fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores. Ressaltou que os itens de segurança, como óculos de proteção e demais equipamentos, já estão contemplados na planilha orçamentária, ainda que alguns tenham impacto financeiro residual, estimado em apenas 0,00943% do valor global da contratação. Essa inclusão, embora aparentemente de pequeno impacto econômico, foi apresentada como medida indispensável para garantir condições adequadas de saúde e segurança no trabalho durante a execução contratual.

Por fim, quanto ao quantitativo de veículos exigidos, juntou-se aos autos a memória de cálculo que fundamentou a exigência de 11 caminhões coletores. Explicou-se que o dimensionamento foi realizado a partir de metodologia técnica que considerou a demanda atual de resíduos sólidos do Município, bem como projeções baseadas em séries históricas. Tal estudo, constante no projeto básico de peça 2 e reiterado na resposta apresentada de peça 47, detalha a capacidade operacional necessária para assegurar a execução integral do contrato, afastando, alegação de imprecisão ou ausência de critério objetivo para superdimensionamento ou insuficiência de frota.

Dessa forma, observa-se que a Administração buscou atender às determinações desta Corte apresentando justificativas técnicas consistentes, acompanhadas de documentos comprobatórios, reforçando a viabilidade do certame sem prejuízo à competitividade.

No que se refere às licenças ambientais, informou que protocolou pedido de Licença de Instalação para a denominada “Célula 02”, com vida útil estimada superior a 12 anos. Ressaltou, ainda, que persiste a discussão sobre os efeitos das licenças anteriores (LI nº 60/2018 e LO nº 438/2018). Contudo, o próprio IMASUL reiterou a necessidade de novo requerimento, razão pela qual cabe ao órgão ambiental decidir sobre a subsistência ou não das licenças anteriores, não competindo ao Tribunal de Contas substituí-lo em análise prévia a esse respeito.



Diante do exposto, considerando que não houve a paralisação do certame, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, considerando a concordância manifestada pelo ente quanto às determinações relativas à **fase de habilitação** (item I da DSI-124/2025), e o acatamento, por esta Relatoria, das justificativas e esclarecimentos apresentados quanto às medidas anteriores à **fase competitiva** (item II da DSI-124/2025), notadamente a apresentação do cronograma físico-financeiro, a inclusão da observância da NR-38 e dos EPs, e a memória de cálculo relativa ao quantitativo de veículos, **DETERMINO** aos responsáveis pela licitação a **publicação de informativo aos licitantes**, contendo os esclarecimentos técnicos, econômicos e ambientais prestados nesta via, tanto em relação à fase de habilitação quanto à fase competitiva, a fim de orientar a correta formulação das propostas e o preenchimento das planilhas orçamentárias.

Atento ao princípio da cooperação, determino a expedição de ofício ao IMASUL, encaminhando cópia integral deste processo, a fim de que o órgão ambiental tome ciência de todo o conteúdo dos autos, proceda à análise prioritária dos requerimentos de licenciamento já apresentados pelo Município e, em complemento, manifeste-se expressamente acerca da subsistência ou não dos efeitos das licenças anteriormente concedidas (LI nº 60/2018 e LO nº 438/2018), até que seja apreciado, em definitivo, o novo pedido de licença referente à denominada "Célula 02", de modo a conferir ao Município de Três Lagoas previsibilidade necessária a nortear a condução futura da contratação pública, em prol da segurança jurídica e da mitigação de riscos ou de agravamento de danos ao meio ambiente e da paralisação do serviço essencial.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**COORDENADORIA DE SESSÕES**

**Pauta – Exclusão**

**Tribunal Pleno Presencial**

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 09ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 17 de setembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4151, de 27 de agosto de 2025.

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5277/2022

**ASSUNTO:** REVISÃO 2013

**PROTOCOLO:** 2167204

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**ADVOGADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00002820/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 12 de setembro de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 617/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Apostilar a alteração de nome do (a) servidor (a) **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, matrícula 3164**, ocupante do cargo Assessor Técnico II - TCAS-206, para **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA STEDILE**. Processo 00003644/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 618/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JOAO VICTOR COSTA SANTOS, matrícula 3145**, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS 203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação, no interstício de 28/08/2025 a 26/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **ELVIS FRANK MONTEIRO, matrícula 770**, para tratamento de saúde.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão****Extrato de Contrato****TC-CP/0714/2024 - PROCESSO TC-AD/0662/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 031/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Atlas Schindler LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 610,31 (Seiscentos e dez reais e trinta e um centavos), mensais.

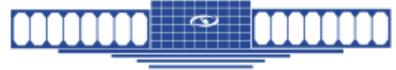
**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Rosevanio Martins de Souza.

**DATA:** 11/09/2025.

**Licitação****AVISO DE RESULTADO  
PROCESSO TC-CP/0020/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 07/2025, cujo objeto é a Contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos de segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob





infraestrutura própria, teve como vencedora a empresa VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES, com o valor total de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais), para atender um contrato de 36 (trinta e seis) meses.

Campo Grande - MS, 12 de setembro de 2025.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

